



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000399529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2029810-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente EDUARDO MENEZES DA SILVA BASTO, Impetrantes CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA SALGADO e ISRAEL EFIGENIO COSTA, Interessados ALAN URZEDO LOPES DA SILVA, LUAN VITOR FRANÇA VARGENS COELHO e MATHEUS BARBOSA DE SOUSA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2029810-15.2025.8.26.0000

COMARCA: BAURU – 1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: EDUARDO MENEZES DA SILVA BASTO

**IMPETRANTE: CLÁUDIO HENRIQUE PEREIRA SALGADO e ISRAEL
EFIGENIO COSTA**

VOTO: 1445

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO MAJORADO. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão devidamente respaldada pelos elementos constantes na investigação, que aponta o paciente como um dos envolvidos nos crimes de estelionato apurados. Presença dos requisitos legais constantes nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de acautelamento da ordem pública pelo risco de reiteração delitiva, em virtude da quantidade de vítimas, a maioria idosa, e o alto prejuízo suportado por elas. Medidas cautelares alternativas não são proporcionais à gravidade do delito. Constrangimento ilegal não verificado. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados **CLÁUDIO HENRIQUE PEREIRA SALGADO e ISRAEL EFIGENIO COSTA** em favor de **EDUARDO MENEZES DA SILVA BASTO**, alegando constrangimento ilegal por parte do D. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru que nos autos 1511560-06.2024.8.26.0071 decretou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

prisão preventiva do paciente bem como indeferiu pedido de revogação da prisão, motivo pelo qual alega estar sofrendo constrangimento ilegal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a decisão que decretou a prisão é carente de fundamentação concreta e idônea, porquanto não existem elementos específicos e concretos que apontam a necessidade de manutenção da segregação cautelar, limitando-se à gravidade do delito.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 62/66).

Prestadas as informações (fls. 69), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 73/79).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 49/50).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser **denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

O paciente teve a prisão temporária decretada, posteriormente convertida em preventiva, e já está denunciado por estelionato majorado, praticado contra idoso, e associação criminosa, em virtude de representação da autoridade policial, encampada pelo Ministério Público, decorrente de investigações efetuadas pela Polícia Civil que o apontou como um dos envolvidos na prática de múltiplos delitos de estelionatos, na modalidade conhecida como “golpe do falso presente”, consistente, em síntese,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

na seguinte dinâmica: os estelionatários *obtêm dados pessoais da vítima, em especial data de nascimento e/ou endereço, ou ainda, se valem de datas comemorativas como Dia das Mães, Dia dos Namorados etc., em seguida contatam-na por telefone afirmando que a vítima teria sido presenteada com pretensos produtos da "CACAU SHOW", "GIULIANA FLORES" ou "BOTICÁRIO" e para recebê-los, bastaria efetuar o pagamento da taxa ao entregador. Geralmente informam um valor simbólico, em torno de R\$ 5,00 (cinco reais), todavia, que somente pode ser pago por meio de cartão de crédito/débito, pois o entregador não estaria autorizado a receber a quantia em espécie. Neste momento o crime se consuma: o valor cobrado na máquina é muito mais alto do que o informado e/ou o visor da maquininha está quebrado ou adulterado, manipulando, dessa forma, o valor, sem que a vítima perceba, tendo sido apurado pela investigação **onze vítimas** do golpe, a maioria idosa, e significativo prejuízo suportado por elas.*

Consta ainda na investigação que o paciente ocupava posição de destaque na hierarquia e era conhecido internamente como "dono de time", de modo que seu papel era fornecer as motocicletas e máquinas de cartão adulteradas, além de ser o responsável pela logística das ações criminosas.

Respeitada a irresignação do paciente, é mesmo caso de manutenção da prisão preventiva, posto que presentes os requisitos legais que a autoriza.

É cediço que o artigo 312 do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, a r. decisão hostilizada, que decretou a prisão preventiva, apresenta-se suficientemente fundamentada, considerando a presença de fortes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, elementos colhidos no trabalho investigativo realizado pela autoridade policial, bem como na necessidade de acautelamento da ordem pública, pois, conquanto o crime apurado não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, restou verificada a gravidade em concreto da conduta, evidenciada pela prática reiterada de crimes contra o patrimônio de pessoas idosas, que suportaram prejuízos financeiros de grande monta.

Dessa forma, pela gravidade verificada no caso em concreto, fica também justificada a prisão preventiva que, ao contrário do quanto alegado pelo impetrante, é elemento válido para segregação cautelar, conforme entendimento já manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: (...) **"O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado"** (RHC 79.498/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

E ainda: “(..) **A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)** (Jurisprudência em Teses do STJ, Ed. 32, item 12.)

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, a qual se mostrou escorreita e suficientemente fundamentada, posto que amparada na prova da materialidade, indícios de autoria e na gravidade em concreto da conduta apurada, de forma que, por decorrência lógica, fica claro que a fixação de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiria o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva.

Ante o exposto, **denego** a ordem impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator